



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107009-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO CELINO GAVA e CÂMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32773

Agravo de Instrumento nº 2107009-16.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Celino Gava e Câmara Sociedade de Advogados

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Afonso de Barros Faro Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Decisão agravada que determinou a restituição integral à DEPRE dos valores depositados a título de pagamento prioritário de precatório, em razão da cessão anterior do crédito em favor de pessoa jurídica que não faz jus ao pagamento preferencial - Cessão que abrangeu 70% do crédito, reservados 30% para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em favor dos patronos do exequente originário – Direito ao levantamento prioritário que permanece inalterado quanto à parte não cedida do crédito - Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 370 dos autos de requisitório nº 0172719-74.2022.8.26.0500, que determinou a devolução à DEPRE de 100% do montante depositado prioritariamente em favor de Antônio Celino Gava, em razão da cessão parcial de seu crédito à cessionária que não é beneficiada pela prioridade.

Agravam o cedente e seus patronos sustentando que a cessão abrangeu apenas 70% do crédito, sendo os 30% residuais destinados aos pagamentos de verbas honorárias contratuais, quantia que ainda pertence ao agravante, devendo-se conservar os benefícios da preferência de pagamento. Salientam que os honorários advocatícios têm caráter alimentar, pelo que também demandam pagamento preferencial. Requerem o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja mantido o depósito prioritário de 30% do crédito em favor de Antônio Celino Gava (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida ao agravante e processado com atribuição de efeito suspensivo parcial (fls. 37); contraminuta apresentada às fls. 44/51.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Antônio Celino Gava em face do Estado de São Paulo para o pagamento do montante de R\$ R\$ 102.297,15 (atualizado até fevereiro de 2022) relativo a direitos e vantagens de servidores públicos estaduais.

Diante da notícia de cessão do crédito à empresa Casa do Precatório I – Fundo De Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados, ocorrida antes da disponibilização do pagamento preferencial a que faz jus o autor, o juízo *a quo* determinou o cancelamento do pagamento de preferência e a devolução de 100% do valor à conta especial vinculada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decisão ora agravada.

Contudo, afirmam os agravantes que não foi observado que a cessão de créditos preservou 30% ao requerente Antônio Celino Gava para fins de remuneração dos advogados, quantia que não deveria ser devolvida. Buscam, assim, a reforma da decisão para que seja devolvido à DEPRE o montante equivalente à cessão, no percentual de 70% do crédito, mantendo-se 30% em favor dos patronos do agravante.

O documento juntado às fls. 25/35 demonstra que a cessão de créditos abrangeu 70% do valor a receber, resguardando 30% a título de remuneração aos patronos do agravante:

“(...) o Cedente confirma que sobre o referido direito creditório há honorários contratuais de êxito firmados entre o Cedente e os advogados patronos da causa, conforme indicados acima e detalhados abaixo que são resguardados e excluídos deste negócio jurídico (“Honorários Contratuais”):

Percentual de honorários excluídos da cessão: 30%

Escritório de Advocacia: Câmara Sociedade de Advogados

Advogado Patrono: Nelson Câmara, OAB/SP nº 15.751” (fls.

26).

O artigo 100, §§ 2º, 3º, e 13, da Constituição da República

estabelece que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.” (destaquei).

No caso, considerando-se que houve cessão parcial do crédito, permanece inalterado o direito do exequente à prioridade constitucional quanto à parte não cedida, ainda que correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Os honorários pertencem ao advogado (art. 23, da Lei nº 8.906/94) e constituem verba de natureza alimentar, conforme disposto pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 47: *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam*

verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Por isso, incabível a devolução integral do montante já que o referido § 13º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito ao cessionário do crédito, o que não é o caso dos patronos do autor.

Anoto que o Provimento CSM nº 2.753/24 estabelece a possibilidade de manutenção da preferência do crédito não cedido.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, v.g. Agravo de Instrumento nº 2352082-61.2024.8.26.0000, j. em 19/12/2024, e Agravo de Instrumento nº 2352082-61.2024.8.26.0000, j. em 06/11/2024, ambos de minha relatoria, e, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO PARCIAL DE PRECATÓRIO. DEPÓSITO INTEGRAL EFETUADO PELA DEPRE. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DEPOSITADO. LEVANTAMENTO DA PARTE NÃO CEDIDA DO CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame: Insurgência apresentada contra decisão que, em razão da existência de cessão parcial de crédito relacionado a precatório, determinou a devolução integral do montante depositado à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE). II. Questão em discussão: Controvérsia acerca do entendimento de que a cessão parcial dos créditos com reserva para os honorários advocatícios altera a natureza do precatório e afasta eventual preferência estabelecida. III. Razões de decidir: Não houve alteração da titularidade do crédito, tampouco da preferência legal sobre a parcela não cedida, correspondente ao pagamento de honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB. IV. Dispositivo: Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2345606-07.2024.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 24/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que determina a restituição dos valores depositados à DEPRE, pela não aplicabilidade ao caso da prioridade na ordem de pagamento

prevista na Constituição Federal, em virtude da cessão do precatório - Decisório que merece reforma - Caso concreto em que ocorreu a cessão parcial dos créditos, com reserva dos honorários contratuais - Não ocorrida a cessão dos créditos referente aos 30% dos honorários do patrono da parte exequente originária - Possibilidade de levantamento dos valores pelo patrono, eis que permanece incólume a natureza do precatório no tocante aos valores não cedidos - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. 1ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192473-42.2024.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 30/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Decisão que determinou a devolução de valor depositado a título de prioridade à DEPRE, descontando-se a quantia referente aos honorários contratuais – Irresignação da Fazenda Pública – Cessão de crédito de precatório que não aproveita as prioridades previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 100, da Constituição Federal – Contudo, a benesse constitucional restou incólume para parcela de crédito de precatório não cedida, relativa aos honorários contratuais reservados – Logo, remanesce o direito da exequente à prioridade constitucional, na parte não cedida do crédito, ainda que correspondente aos honorários advocatícios contratuais – Precedentes desta Corte de Justiça – Manutenção da decisão recorrida – Não provimento do recurso interposto” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002338-56.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 02/05/2024)

Além disso, no presente caso, já houve decisão judicial prolatada nos autos nº 0032631-08.2018.8.26.0053/01, datada de 08/05/2024, reconhecendo a possibilidade de o requerente efetuar o levantamento prioritário de 30% do crédito cedido para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos seguintes termos:

“Foi homologada cessão de crédito às fls. 528.

À luz dos §§ 2º e 13 do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento prioritário é personalíssimo e exclusivo da cedente, a qual, após a

homologação da cessão de crédito, faz jus a apenas 30% do total requerido, valor este que deverá quitar a obrigação contratual originada do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre a cedente e o patrono originário da demanda.

Destarte, determino que o valor depositado a título de prioridade seja devolvido à DEPRE, descontando-se o valor dos honorários contratuais.

Ciência ao patrono originário do depósito para que requeira o que de direito nos autos do processo DEPRE Nº 0172719-74.2022.8.26.0500, uma vez que os valores constam em conta judicial vinculada à Vara DEPRE” (fls. 554 dos autos nº 0032631-08.2018.8.26.0053/01).

Sendo assim, a devolução à DEPRE deverá observar o percentual de 70% do crédito, mantendo-se o depósito de 30% destinado à remuneração dos patronos do agravante, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos acima detalhados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator